

Ribas do Rio Pardo/MS, 29 de setembro de 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Tenho a satisfação de encaminhar o incluso Projeto de Lei Complementar de nº. 69, objetivando a **autorizar o Município de Ribas do Rio Pardo a instituir o recebimento de créditos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações de cartão de débito, crédito, "pix", QR-Code, em instituições credenciadas pelo Banco Central do Brasil, bem como a contratar ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam esses tipos de serviços financeiros, e dá outras providências.**

O Projeto de Lei que se apresenta tem como objetivo principal aprimorar o sistema de recebimento de tributos municipais, beneficiando o contribuinte a pagar de forma parcelada, sem necessariamente desembolsar o dinheiro no ato do pagamento, o que de certa forma irá atender as reivindicações recebidas pelos contribuintes em relação a outras formas de pagamento de tributos.

Com o Projeto de Lei que aqui se propõe, temos que é criada nova oportunidade de o Município de Ribas do Rio Pardo mais uma vez se encontrar entre os municípios mais atualizados do Estado do Mato Grosso do Sul.

Nesse sentido, não é razoável deixarmos de acompanhar as evoluções tecnológicas sociais, sobretudo em relação aos mecanismos modernos de pagamentos (cartões, pix, QR-Code), bem como aos meios de comunicação como *Whatsapp*, *e-mail* e tantas outras atualizações eletrônicas que surgem em nosso dia-a-dia.

Essa decisão de facilitação do pagamento de tributos municipais por meio de cartões de débito e crédito, faz parte de um planejamento para fornecer



aos cidadãos mais facilidade, implementando-se, de forma tecnológica um pouco mais de conforto, agilidade e modernidade, principalmente na utilização de ferramentas e meios de pagamentos já que atualmente a maioria da população utiliza-se dessas tecnologias para quitar suas dívidas sem ter a necessidade de sair de sua casa, por meio dos atendimentos via *web* hoje existentes.

Portanto, além da criação de formas de facilitação do pagamento de tributos aos nossos cidadãos, temos que a nova modalidade de pagamento via cartão de crédito permitirá de forma efetiva a segurança, e melhorias de receita, corroborando para a diminuição de gastos a exemplo a emissão de guias, cobranças, em que o Município além das despesas administrativas, envio, tarifas bancárias, dentre outros.

Sendo assim, estamos modernizando nosso sistema de gestão de receitas, de forma que o contribuinte não vai mais precisar enfrentar filas nas agências bancárias ou mesmo no setor tributário à espera do seu "carnê".

É importante esclarecer que a administração Municipal deverá evoluir ainda mais em campanhas e implantação de *softwares* que disponibilize esses serviços, e não só aos impostos como o IPTU, mas a qualquer outro tributo municipal.

Através do pagamento de tributos por intermédio do cartão (débito e crédito) o contribuinte poderá quitar suas obrigações tributárias sem precisar sair do setor tributário, com isso poderá obter, tão logo, a certidão negativa de débito, daquele tributo pago.

Busca-se beneficiar os contribuintes, facilitando todos os seus pagamentos, até aqueles, por exemplo, que residem em outras cidades, permitindo realizar seus negócios jurídicos em nosso Município, mas são impedidos de voltarem no mesmo dia em razão da demora da compensação bancária para comprovação do pagamento tributário.

Além desta facilidade, há também o destaque para a função do cartão de crédito que permite aos contribuintes quitarem seus débitos no ato, sem necessariamente desembolsar o dinheiro, tendo a cobrança dos valores somente na data da fatura do seu cartão.

Desse modo, com esta nova proposta de pagamento, não somente o contribuinte ganha, mas também o Município, que poderá contar com uma possibilidade a mais de recebimento o que certamente deve diminuir a taxa de evasão tributária.

Juntamos, a título de exemplo, a Lei Municipal nº. 3.852/2021, do Município de Três Lagoas, instituída em 2021, e que só agora irão iniciar os recebimentos dessa forma (cartão de crédito/débito).

Enunciadas as razões da iniciativa, submetemos a proposição ao exame desta respeitada Edilidade, renovando as saudações de estilo ao Parlamento local.

Atenciosamente,



JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO
DIGNÍSSIMO VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
RIBAS DO RIO PARDO/MS

PROJETO DE LEI Nº. 69, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023.

“Autoriza o Município de Ribas do Rio Pardo a instituir o recebimento de créditos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações de cartão de débito, crédito instituídos pelo Banco Central, bem como a contratar ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam esses tipos de serviços financeiros, e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, MS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Município de Ribas do Rio Pardo a instituir o recebimento de créditos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações de cartão de débito ou crédito, bem como a modalidade “pix”, QR-Code, ou qualquer outra forma que poderá vir a ser instituída, desde que cada uma delas tenha a devida autorização do Banco Central do Brasil, bem como a contratar ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam esses tipos de serviços financeiros:

§ 1º. Para atingir o objetivo estabelecido desta Lei, o Município poderá firmar contratos ou convênios com instituições financeiras e operadoras de meios eletrônicos de pagamento, com a finalidade de viabilizar o recebimento, por cartão de crédito ou débito, de débitos municipais da administração direta, tais como impostos, taxas, multas tributárias e não tributárias, e demais débitos lançados, gerados ou cobrados pelo Município, inscritos e não inscritos na dívida ativa.

§ 2º. Em nenhuma hipótese o contribuinte poderá ser obrigado a realizar o pagamento por meio de cartão de crédito ou débito, que lhe é facultativo, ou ter o acesso limitado ao pagamento por meio oficial de guia municipal de arrecadação, observado que:

I - O pagamento dos débitos municipais, por meio de cartão de crédito ou débito tem o mesmo valor legal que os demais meios, e o recibo da operação, regularmente emitido, serve como comprovante de pagamento.

II - Em razão dos mecanismos de confirmação e recebimento, a baixa definitiva dos débitos ocorre somente com o ingresso dos valores pagos e confirmados nos cofres públicos.

III - Ao optar pelo pagamento por meio de cartão de crédito ou débito, o contribuinte deve escolher o formato débito ou crédito e, no caso de crédito, se à vista ou em parcelas.

§ 3º. O pagamento por meio de cartão de crédito ou débito dar-se-á por meio de uma ou mais operadoras, que tenham contrato com o Município para ofertar esse tipo de pagamento, nos termos do Edital de credenciamento.

§ 4º. Considera-se operadora a empresa responsável pelo recebimento dos dados do titular do cartão, pela validação das informações do titular e pelo depósito do valor na conta bancária do Município.

§ 5º. Os trâmites estabelecidos no §1º deste artigo envolvem operadoras, bandeiras, credenciadoras e instituições financeiras, sendo que a empresa credenciada responde integralmente pelo fluxo de pagamento e deverá assegurar o ingresso do valor na conta bancária do Município.

§ 6º. O credenciamento da operadora segue os trâmites estabelecidos nas normas legais que regulam as contratações pelo Poder Público.

§ 7º. O valor a ser pago pelo contribuinte ao Município por meio de cartão de crédito ou débito corresponde ao montante atualizado do débito no dia em que se realizar a operação, considerando-se:

I - Os juros, multas e acréscimos legais incidentes nas situações de pagamento após a data de vencimento original;

II - O valor devido pelo contribuinte deve ser repassado pela operadora integralmente ao Município, em depósito único, mesmo nas situações de parcelamento, sem qualquer redução, nos prazos estipulados no contrato ou Edital de credenciamento.

§ 8º. Serão acrescidos ao montante a ser pago pelo contribuinte, além do valor integral do débito, as tarifas e/ou juros cobrados diretamente pela operadora, com base nas seguintes regras:

I - No formato débito, será cobrada a tarifa pela operação, em valor fixo ou percentual;

II - No formato crédito, à vista ou de forma parcelada, poderá ser cobradas tarifas pela operação, em valor fixo ou percentual, além de juros.



§ 9º. Os valores das tarifas e juros cobrados diretamente pela operadora devem ser informados ao contribuinte no ato do pagamento e não devem ser transferidos à conta bancária do Poder Público, por não pertencerem ao Município, ou serem considerados como receita orçamentária.

§ 10º. As operadoras credenciadas devem deixar à disposição do contribuinte, de forma visível os valores das tarifas e juros, os dados de contato, como "site", "e-mail" e telefone, para questionamentos, dúvidas e reclamações.

§ 11. Nas questões relativas às tarifas e aos juros cobrados pelas operadoras, o contribuinte deve entrar em contato diretamente com a empresa/instituição.

§ 12. Nos débitos com possibilidade de pagamento com desconto, em cota única ou com parcelamento por meio de guia de arrecadação municipal, conforme estabelecido pela legislação municipal, o contribuinte deve observar que:

I - ao optar pelo pagamento por meio de cartão, da cota única com desconto, sofrerá os acréscimos de tarifas e ou juros cobrados pela operadora, especialmente nos casos de parcelamento da cota única via cartão de crédito, em que incidirão tarifas e juros explicitados nesta Lei;

II - se não efetuar o pagamento em cota única ou se for permitido seu parcelamento, poderá pagar as parcelas com o uso do cartão de crédito ou débito, incidindo normalmente as tarifas e juros descritos nesta Lei, conforme o método de pagamento escolhido.

§ 13. Conforme estabelecido no *caput* deste artigo, a possibilidade de parcelamento, definido no Código Tributário Municipal, não deve ser confundida com o parcelamento por meio de cartão crédito.

§ 14. Nas situações em que o contribuinte efetuar o estorno sem motivo do pagamento ou utilizar meios fraudulentos que impeçam o recebimento do valor, o débito será lançado normalmente em nome do devedor, que ficará sujeito à cobrança extrajudicial e judicial, e sua conduta poderá, depois de instaurado o processo administrativo pertinente, ser enquadrada como crime contra a ordem tributária, sujeita às penalidades da Lei Federal nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 2º. A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamento com cartões pela prestadora dos serviços ao Município deverá ocorrer em no máximo 3 (três) dias após a efetivação da transação, no valor integral do débito, independente se parcelado pelo



contribuinte via cartão, sendo vedado qualquer tipo de dedução nestes valores.

Parágrafo único. Os encargos das taxas da operadora aplicados nas operações de recebimento via cartão de débito ou de pagamentos instantâneos serão pactuados nos moldes do contrato, convênio ou instrumento congênere firmado pelo Município com a contratada para a prestação dos serviços.

Art. 3º. Após a confirmação da comprovação e efetivação das operações de pagamentos referidas nesta Lei, a empresa contratada deverá:

- a) proceder ao recolhimento integral do valor do pagamento;
- b) prestar contas por transmissão eletrônica de dados no prazo, forma e condições a serem estabelecidas pelo Município em instrução normativa ou contrato de prestação de serviços;
- c) fornecer ao contribuinte o comprovante da quitação do débito emitido pelo estabelecimento arrecadador.

Art. 4º. A modalidade de recebimento através de pagamento via cartão de débito ou de crédito não substitui ou inviabiliza nenhuma das demais formas de extinção do crédito tributário previstas no Art. 156, do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/1966), ou das disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 5º. A autorização prevista nesta Lei não constitui direito do contribuinte, podendo as operações serem adotadas e cessadas ao livre critério da Administração, por motivos de oportunidade e conveniência.

Art. 6º. O Município poderá ceder espaço físico em seus Departamentos para instalação e funcionamento de máquinas de cartão de débito ou crédito da empresa ou instituição financeira, resultantes do processo de contratação;

Art. 7º. A instalação e funcionamento de máquinas de cartão de débito ou crédito, para recebimentos de créditos tributários ou não, poderão ser estendidas junto aos Cartórios Judiciais ou Extrajudiciais, de títulos e documentos, protestos e registro de imóveis;

Art. 8º. Os recursos orçamentários para a execução das ações decorrentes dessa Lei estão consignados no orçamento vigente, podendo ser suplementada ou transferida, em caso de necessidade.



PREFEITURA MUNICIPAL

RIBAS DO RIO PARDO

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, a qualquer tempo e no que couber, a funcionalidade desta Lei.

Art. 10º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em sentido contrário.

Ribas do Rio Pardo, MS, 29 de setembro de 2023.

JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3.852, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS A INSTITUIR O RECEBIMENTO DE CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA, POR MEIO DE OPERAÇÕES DE CARTÃO DE DÉBITO OU CRÉDITO E NA MODALIDADE PIX, INSTITUÍDA PELO BANCO CENTRAL, BEM COMO A CONTRATAR OU CREDENCIAR EMPRESAS OU OPERADORAS QUE FORNEÇAM ESSES TIPOS DE SERVIÇOS FINANCEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Faço saber que a Câmara Municipal de Três Lagoas-MS Aprovou e, na qualidade de seu Presidente remeto o seguinte Autógrafo de Lei para sanção e promulgação do Poder Executivo.

Art. 1º Fica autorizado o Município de Três Lagoas a instituir o recebimento de créditos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações de cartão de débito ou crédito e na modalidade PIX, instituída pelo Banco Central, bem como a contratar ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam esses tipos de serviços financeiros:

§ 1º Os credenciamentos ou contratações públicas de empresas cuja atividade esteja vinculada ao mercado financeiro, serão de forma onerosa realizados através de processos licitatórios nos moldes regulamentados pela Lei Federal nº 8.666/93 ou outra que vier substituí-la;

§ 2º O Município poderá ceder espaço físico em seus Departamentos para instalação e funcionamento de máquinas de cartão de débito ou crédito da empresa ou instituição financeira, resultantes do processo de contratação;

§ 3º A instalação e funcionamento de máquinas de cartão de débito ou crédito, para recebimentos de créditos tributários ou não, poderão ser estendidas junto aos Cartórios Judiciais ou Extrajudiciais, de títulos e documentos, protestos e registro de imóveis;

§ 4º Nas operações financeiras de cartão de crédito e débito, as taxas e encargos de juros, fica a cargo do contribuinte devedor, não podendo ser vinculada ao valor da dívida, sem prejuízos de perda na arrecadação municipal.

Art. 2º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamento com cartões pela prestadora dos serviços ao Município deverá ocorrer em até três dias após a efetivação da transação, no valor integral do débito, independente se parcelado pelo contribuinte via cartão, sendo vedado qualquer tipo de dedução nestes valores.

Parágrafo único. Os encargos das taxas da operadora aplicados nas operações de recebimento via cartão de débito ou de pagamentos instantâneos via PIX serão pactuados nos moldes do contrato, convênio ou instrumento congêneres firmado pelo município com a contratada para a prestação dos serviços.

Art. 3º Após a confirmação da comprovação e efetivação das operações de pagamentos referidas nesta Lei, a empresa contratada deverá:

I - proceder ao recolhimento integral do valor do pagamento;

II - prestar contas por transmissão eletrônica de dados no prazo, forma e condições a serem estabelecidas pelo Município em instrução normativa ou contrato de prestação de serviços;

III - fornecer ao contribuinte o comprovante da quitação do débito emitido pelo estabelecimento arrecador.

Art. 4º A modalidade de recebimento através de pagamento via cartão de débito ou de crédito não substitui ou inviabiliza nenhuma das demais formas de extinção do crédito tributário previstas no Art. 156, do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 1966), ou no Código Tributário Municipal.

Art. 5º A autorização prevista nesta Lei não constitui direito do contribuinte, podendo as operações serem adotadas e cessadas a livre critério da Administração, por motivos de oportunidade e conveniência.

Art. 6º Os recursos orçamentários para a execução das ações decorrentes dessa Lei estão consignados no orçamento vigente, podendo ser suplementada ou transferida, em caso de necessidade.

Art. 7º O Prefeito Municipal poderá regulamentar, a qualquer tempo e no que couber, a funcionalidade desta lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em sentido contrário.

Câmara Municipal, Sala das Sessões.
Três Lagoas, 20 de dezembro de 2021.

Cassiano Rojas Maia
Presidente da CMTL

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/02/2022